



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 1008317-81.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante GONÇALVES E GONÇALVES AUTO MOTO ESCOLA POPULAR LTDA ME, é apelado RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 48920

Apelação Cível n. 1008317-81.2024.8.26.0566

Comarca de São Carlos

Apelante: **GONÇALVES E GONÇALVES AUTO MOTO ESCOLA POPULAR LTDA.-ME**

Apelado: **RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.**

Juiz de Direito Dr. Milton Coutinho Gordo

21ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. CONSÓRCIO. IMPROCEDÊNCIA. A AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO IMPEDE A RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA DA ADMINISTRADORA. A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS DEVE SEGUIR AS NORMAS CONTRATUAIS E LEGAIS, SEM PENALIDADE POR DESISTÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de rescisão contratual com pedido de indenização por danos materiais, decorrente da não contemplação de micro-ônibus prometida em contrato de consórcio. A autora busca a devolução de valores pagos, alegando vício de consentimento e promessa não cumprida pela administradora de consórcio.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de vício de consentimento por erro essencial e a responsabilidade da administradora de consórcio pela não contemplação prometida.

III. Razões de Decidir

3. Não há comprovação de que a autora foi enganada ou levada a erro pela administradora, sendo incabível a inversão do ônus da prova.

4. A devolução dos valores pagos deve ocorrer conforme estipulado no contrato e na legislação aplicável, sem comprovação de prejuízo ao grupo de consórcio.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de prova de vício de consentimento impede a rescisão contratual por culpa da administradora. 2. A devolução dos valores pagos deve seguir as normas contratuais e legais, sem penalidade por desistência não comprovada.

Legislação Citada:

- Código de Processo Civil, artigo 1.010, § 3º; artigo 373, I; artigo 85, §§ 2º e 11.
- Lei n. 11.795/2008, artigos. 5º, § 3º; 10, § 5º; 22, § 2º; 30, 32.
- Código de Defesa do Consumidor, artigo 53, § 2º.

Jurisprudência Citada:

- STJ, AREsp 1902081, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 17/08/2021.
- TJSP, Apelação n. 1011347-70.2024.8.26.0002, Rel. Des. DÉCIO RODRIGUES, j. 18/06/2024.
- TJSP, Apel. 1005848-57.2016.8.26.0529, Rel. Des. VIGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR, j. 27/04/2018.
- TJSP, Apel. Cível 1001069-41.2023.8.26.0003, Rel. Sergio Gomes, j. 11/09/2023.

1:- Trata-se de ação de rescisão contratual com pedido de indenização por danos



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

materiais e moral, decorrente da não contemplação com lance de um micro-ônibus anteriormente prometida. Adota-se o relatório da r. sentença, *in verbis*: “GONÇALVES E GONÇALVES AUTO MOTO ESCOLA POPULAR LTDA ME ajuizou a presente ação de cobrança em face de RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA alegando, em síntese, que é credora da parte requerida pela quantia de R\$ 50.970,36, que foi a ela paga como “entrada” num contrato de consórcio. Sustentando escolheu o veículo, mas a ré não o entregou sob o argumento de que “não havia sido dada baixa no gravame”. Requereu a condenação da parte ré no pagamento da referida quantia. Com a inicial vieram documentos. Citada, a requerida deixou de apresentar defesa no prazo de lei, mas trouxe aos autos sua manifestação com documentos” (fls. 220).

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação. Consta do dispositivo: “*Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para determinar à ré, RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, a restituição das quantias pagas pela parte autora, GONÇALVES E GONÇALVES AUTO MOTO ESCOLA POPULAR LTDA ME, com desconto apenas das taxas de adesão e de administração de forma integral (previstas no contrato), e incidência sobre o montante devido de correção monetária, desde a data de cada desembolso, e juros moratórios legais, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da contemplação de cada cota de consórcio ou em até 60 (sessenta) dias após o encerramento do grupo, o que ocorrer primeiro. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade. Se interposto recurso de apelação, intime-se o(a) apelado(a) a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, e, após, remetam-se os autos à Seção competente do Eg. Tribunal de Justiça, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.010, § 3º do Código de Processo Civil. P.I.*” (fls. 222/223).

Houve oposição de embargos de declaração (fls. 226/228), que foram acolhidos nos seguintes termos: “GONÇALVES E GONÇALVES AUTO MOTO ESCOLA POPULAR LTDA ME ofereceu, com fundamento no artigo 1.022 e ss do CPC, EMBARGOS visando a DECLARAÇÃO da sentença proferida alegando, em síntese, que há nela omissão/obscuridade/contradição. Os embargos foram interpostos no prazo de Lei. O embargante tem razão. A sentença realmente foi contraditória no tocante à sucumbência, o que nesse momento deve ser suprido. Assim, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS para que o primeiro parágrafo de fls. 223 passe a ter a seguinte redação: “Diante da sucumbência recíproca, as custas serão rateadas entre as partes. Fixo os



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários ao procurador do autor em 10% do valor da causa. Honorários ao procurado do réu no mesmo patamar. Observe-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita". No mais, fica mantida a decisão como prolatada. Int." (fls. 229).

Apela o requerente, pretendendo a reforma da r. sentença, aduzindo que houve cerceamento de sua defesa, pois pleiteou a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e outras provas documentais, mas houve o julgamento antecipado da lide. Afirmar que é caso de ser aplicada a inversão do ônus probatório, diante de sua hipossuficiência informacional, o que acarreta a necessária rescisão contratual pleiteada, e que está bem provada a contemplação antecipada oferecida pela requerida. Frisa, ainda, a existência de matéria jornalística que desvendou de forma muito detalhada a prática reiterada da empresa requerida <https://www.youtube.com/watch?v=HF3AYO1RMDA>. Assevera que é abusiva a cláusula que prevê a devolução de valores apenas quando do encerramento do grupo do consórcio. Pleiteia o retorno dos autos à fase probatória, ou, alternativamente, a procedência da ação (fls. 232/242).

O recurso foi processado e contrarrazoado (fls. 246/257).

É o relatório.

2:- A preliminar de cerceamento de defesa deve ser afastada.

A prova documental apresentada nos autos é suficiente para o deslinde do feito, ratificando-se que o destinatário da prova é o magistrado (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil). A prova oral, nesse contexto, apenas tumultuaria o feito, implicando desnecessário retardamento do processo.

3:- O recurso não merece provimento.

Em resumo, a ação tem por objeto o reconhecimento de nulidade contratual por culpa da requerida, com a imediata devolução da quantia paga.

Tem por fundamento a falsa promessa de que bastava a empresa requerente pagar



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

um valor inicial e em 20 dias teria o veículo almejado em sua posse (um micro-ônibus com o fim de ser utilizado para aulas de habilitação).

Ratifica a autora no apelo que está demonstrado nos autos que a culpa e responsabilidade pelos danos advindos de contrato nulo é da apelada. A versão da apelante é de que a ré esboçou circunstâncias que a seduziram a anuir ao contrato, levando-a a engano quando da contratação. Diante do descumprimento das promessas pela ré, percebeu que tinha sido vítima de golpe.

Este, o principal argumento do apelo - vício de consentimento, por erro essencial -, foi bem apreciado pelo Magistrado sentenciante.

Confira-se:

*“Ocorre que o mesmo se limitou a carrear aos autos prints de conversas que teria travado com um atendente da postulada referindo a concretização de um lance, **mas o atendente diz expressamente que não ter conhecimento da contemplação.** A respeito confira-se fls. 51. O autor inquiriu o preposto sobre o lance e a contemplação e recebeu a seguinte resposta: **"confirmo que os lances foram ofertados, pois possuo protocolos internos. Mas ainda não ocorreu a contemplação"**. A autor sustenta ainda que após ter escolhido o veículo a ré não o entregou sob o argumento de que **"não havia sido dada baixa no gravame"**. Também nenhuma prova nos foi exibida nesse sentido. Embora revel a requerida apresentou manifestação nos autos argumentando que não houve irregularidade no contrato, que o autor firmou de livre e espontânea vontade a avença, que o contrato já se encontra cancelado, e que a devolução deve ocorrer ao final. Tais argumentos encontram base na cópia do contrato e no regulamento do consórcio que nos foram por ela exibidos. **As informações sobre a contemplação estão redigidas em negrito e em folha separada, com assinatura específica após cada "advertência", chamando especial atenção as declarações assinadas a fls. 27:**"eu, subscrito como CONSORCIADO e/ou 2º titular/cônjuge, qualificado na proposta de participação, DECLARO para os devidos fins e sob as penalidades*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previstas em lei, plena ciência e concordância que as contemplações ocorrem somente por sorteio ou lance, nos termos do regulamento do grupo, parte integrante do presente. DECLARO ainda plena ciência que em caso de desistência de participação do grupo de consórcio a devolução do valor a que tenho direito está condicionada ao sorteio da cota, observados os descontos estabelecidos no Regulamento, nos termos da lei 11795/08 e circular nº 3.432/09. Dou ciência e fê, tanto civil quanto criminalmente, que não recebi qualquer promessa de contemplação imediata ou com data pré-fixada, seja por lance ou sorteio, tampouco qualquer vantagem ou condição em desacordo com as disposições contratuais, e que todas as informações por mim prestadas tanto escrito quanto verbal são verdadeiras assumindo, de livre e espontânea vontade todos os direitos e obrigações destes contrato e regulamento". Assim, mesmo diante da revelia, não há como acolher a súplica do autor feita no item 6 de folhas 10, parte final. Portanto, razão nenhuma assiste ao autor que, à revelia do contrato que voluntariamente anuiu, pretende se beneficiar em prejuízo aos demais participantes do grupo de consórcio que integra. Nesse contexto, incumbia à parte autora comprovar a garantia de contemplação prometida pelos prepostos da ré, uma vez que é impossível a ré fazer prova de fato negativo, ou seja, de que não prometeu a contemplação da carta de crédito. Saliento mais uma vez: A conversa trazida com a própria inicial indica que o preposto não garantiu a contemplação" (fls. 221/222 - destacou-se).

Com efeito, dos autos não se verifica qualquer prova de que a apelante teria sido enganada e levada a erro pela apelada, não subsistindo a alegação de que seria hipossuficiente informacional, menos ainda quando foi seu representante legal que entrou em contato com a requerida e informou que preferia dar de entrada cerca de R\$ 50.000,00 mais parcelas (fls. 44, 02/02/2024, 11h02), sendo incabível a inversão do ônus da prova, que não se dá de forma irrestrita, mas tão somente quando há verossimilhança entre os fatos narrados e as provas existentes nos autos, o que não ocorreu nos presentes autos, até porque assumir que há verossimilhança seria contemplar a autora com seu próprio comportamento contraditório, o que é vedado (*"nemo potest venire contra factum proprium"*).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como consta da r. sentença, a ré apresentou proposta de adesão devidamente assinada com normas da constituição e funcionamento do grupo, no qual foi expressamente avençado a forma de contemplação (sorteio ou lance) de grupo já em andamento, bem como a advertência de inexistência de autorização de vendas ou transferência de cota contemplada, promessa de contemplação imediata ou entrega do bem e que, caso houvesse, o contratante não deveria assinar o contrato (fls. 36 e 165).

Tais informações estão detalhadamente estabelecidas, de forma clara e precisa.

Esse é, aliás, o sistema de recebimento do objeto do consórcio, qual seja, o pagamento de prestações para, por meio de sorteio ou leilão, receber a carta de crédito.

Consigne-se, ademais, que a autora não pode alegar erro, até porque do que consta dos autos possui capacidade de entendimento.

Em suma, a tese inicial, ora ratificada, não se apoia em prova documental hábil a demonstrar sequer a verossimilhança das alegações, ao contrário do que sustenta, como já mencionado.

Nesse contexto, em que não restou apurada a culpa da ré, dever ocorrer a rescisão por desistência do consorciado, ou seja, com a devolução dos valores pagos quando da contemplação da cota ou do encerramento do grupo, em caso desta não ser sorteada, nos termos do artigo 30, cumulado com o artigo 22, §2º e 30, 32 da Lei n. 11.795/2008.

No tocante à verbas a serem restituídas, consigne-se que a taxa de administração é devida, nos termos da Súmula n. 538 do STJ, *in verbis*: “*As administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento*”.

No entanto, a retenção é proporcional ao período em que o autor participou do grupo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei 11.795/08.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, tratando-se de contraprestação por serviços prestados, não é lícito que seja cobrada de forma integral se o serviço foi parcialmente prestado.

No tocante à multa, dispõe o § 5º, do art. 10 da Lei 11.795/08: *"É facultada a estipulação de multa pecuniária em virtude de descumprimento de obrigação contratual, que a parte que lhe der causa pagará à outra"*

No entanto, constitui direito do consorciado retirar-se do grupo de consórcio, como bem sentenciado.

Ademais, o parágrafo 2º do artigo 53, do Código de Defesa do Consumidor, reza que:

Art. 53. (...)

§ 1º (Vetado)

*§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, **os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.***

Logo, para que se justificasse a aplicação dessa penalidade haveria que se configurar algum prejuízo ao grupo a saída do consorciado, o que em absoluto restou comprovado.

Nesse sentido, o C. STJ decidiu que: *"(...) A possibilidade de descontar do valor a ser restituído multa penal compensatória, a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo (artigo 53, § 2º, do CDC), **depende de efetiva comprovação que a saída do consorciado causou prejuízo ao grupo, ônus que incumbe à administradora do consórcio, não havendo que se falar em cláusula penal quando não for provada a impossibilidade de substituí-lo por outro consorciado, impondo-se a exclusão da multa contratual (...)**" (AREsp 1902081, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 17/08/2021).*

Confira-se recentes julgamentos desta Câmara e Corte sobre a devolução da taxa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administração e multa:

*“APELAÇÃO. Ação de rescisão contratual. Consórcio de imóvel. Desistência. Pretensão de restituição dos valores pagos. Contrato celebrado na vigência da Lei nº 11.795/08. Sentença de parcial procedência. Impugnação da gratuidade da justiça concedida à autora. Descabimento. Alegação de nulidade em razão de julgamento ultra petita. Inocorrência. **Desconto da taxa de administração. Cabimento. Súmula 538/STJ. Retenção, porém, proporcional. Taxa de adesão. Possibilidade, mas não integralmente. Necessidade de abatimento do valor pago pela autora a tal título do montante total da taxa de administração e também de forma proporcional ao tempo de permanência no grupo. Desconto do seguro de vida. Possibilidade. Cláusula penal. Retenção indevida dos valores relativos à cláusula penal compensatória. Ausência de comprovação de que a saída do consorciado tenha causado algum prejuízo ao grupo ou à administradora. Fundo de reserva. Esclarecimento de que a restituição do fundo de reserva aos consorciados, inclusive os desistentes, é devida somente se apurado saldo positivo quando do encerramento do grupo. Correção monetária. Incidência. Súmula 35 do STJ. Valores que devem ser restituídos à autora com correção monetária pelos índices da tabela prática editada por este Tribunal. Sucumbência da autora mantida. Sentença parcialmente reformada. Recursos providos (Apelação nº 1011347-70.2024.8.26.0002, Rel. Des. DÉCIO RODRIGUES, 21ª Câmara de Direito Privado, j 18/06/2024 - negrita-se).***

*“Ação de rescisão contratual c.c. pedido de repetição de indébito. Plano de consórcio de veículo. Parcial procedência. Apelação da ré. **Taxa de administração proporcional ao período em que o autor permaneceu na condição de consorciado. Cláusula penal. Necessidade de comprovação do prejuízo. Precedente do STJ.** Termo inicial da correção monetária data de cada pagamento, por se tratar de mera atualização de valores. Ré sucumbente em 2º grau honorários advocatícios recursais em favor do patrono da autora. Sentença mantida. Recurso desprovido” (Apel. 1005848-57.2016.8.26.0529, Rel. Des. VIGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 27/04/2018.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“APELAÇÃO - CONSÓRCIO BEM IMÓVEL – RESOLUÇÃO CONTRATUAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. Devolução das quantias pagas que deve se dar nos termos da Lei 11.795/2008, salvo eventual contemplação em sorteio. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DESPESAS DE CANCELAMENTO - Possibilidade da retenção do valor pago da taxa de administração, porém, de maneira proporcional ao período em que a consorciada permaneceu junto ao grupo - Taxa que visa ressarcir a ré por suas despesas - Multa contratual - Despesas de cancelamento - Impossibilidade - Ausência de demonstração e prova de dano causado à administradora ou ao grupo de consórcio pela consorciada. CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. Juros e correção monetária - Correção monetária. A atualização monetária do débito, que nada acrescenta a ele, senão que apenas o protege dos efeitos corrosivos da desvalorização da moeda - Incidência de correção monetária desde cada pagamento (Súmula nº 35 do Superior Tribunal Justiça) - Juros de mora - Incidência a partir do esgotamento do prazo da administradora para proceder o reembolso. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO”. (Apel. Cível 1001069-41.2023.8.26.0003; Rel. Sergio Gomes; 18ª Câmara de Direito Privado; julgada em 11/09/2023).

Nesse contexto, fica mantida a parcial procedência da ação.

Majora-se a verba honorária para 20% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil (honorários recursais), ressalvada a gratuidade deferida em favor do autor.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO
Relator